

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 07/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.

Recorrente: ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES.

Contrarrazoante: ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se do recurso apresentado pela empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES e contrarrazão apresentado pela empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 07/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.**

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Muaná está promovendo o Pregão Eletrônico SRP nº 07/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.** Divulgado o resultado, a empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, recorreu da referida decisão.

É o sucinto relatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativo, interpostos **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 11.2 do Pregão Eletrônico, Edital nº 07/2025, de 3 (três) dias contados a partir da admissão do recurso, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

DA CONTRARRAZÃO:

A contrarrazão, interposta, também **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 11.7 do Pregão Eletrônico, Edital nº 07/2025, em outros 3 (Três) dias que começou a contar do término do prazo do recorrente, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

DO RELATÓRIO:

A recorrente ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, faz suas alegações e solicita:

Diante o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima referenciados, e acreditando na lisura do processo licitatório a Requerente vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

- I) O recebimento do presente Recurso Administrativo, tempestivo
- II) Que, nos termos do Edital, seja-lhe concedido efeito suspensivo, até o deslinde deste Recurso;
- III) Que, a empresa recorrente seja Habilitada nos autos, tendo em vista que apresentou melhor proposta ao erário e por ter apresentado toda documentação requerida, conforme demonstrações na fase recursal.
- IV) Que, no mérito, seja-lhe dado total provimento, reconhecendo as ilegalidades das HABILITAÇÕES da empresa ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, como de rigor, dando-se seguimento ao certame
- V) IV) Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente Recurso Administrativo para análise da Autoridade Superior, nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente Recurso Administrativo em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Belém, 23 de março de 2025.

COSTA IMPRESSOES
LTDA:31833470000160

Assinado de forma digital por
COSTA IMPRESSOES
LTDA:31833470000160
Dados: 2025.03.24 08:53:53 -0300'

Luma Danin Costa
Representante Legal

A contrarrazoante ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, faz suas alegações e solicita:

3. DOS PEDIDOS:

Rua 28 de Setembro nº 826 - CEP: 66053-355 - Bairro: Reduto - Email: royal.comercioeservic1@gmail.com
Fone: (91) 3224-5467



ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.292.768/0001-26
IE:15.768.602-7

Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) Seja recebido a presente peça, nos termos do art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021.
- b) Seja julgado improcedente o Recurso interposto pela Recorrente mantendo a INABILITAÇÃO da empresa COSTA IMPRESSOES LTDA, CNPJ nº 31.833.470/0001-60 e por fim, a manutenção da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: 42.292.768/0001-26, no certame licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém-PA, 27 de março de 2025.

Juliana Guimarães B. Ribeiro
Royal Comércio e Serviços Ltda
CNPJ: 42.292.768/0001-26
Juliana Guimarães B. Ribeiro
RG: 7790016 / CPF: 040.122.962-99

DA APRECIÇÃO DO RECURSO:

Para que possa analisar o recurso da recorrente urge a necessidade de discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia a fim de esclarecer o real sentido, bem como a forma de consideração dos mesmos perante a administração pública, e isto feito, elucidar a equivocada utilização dos mesmos, pela recorrente.

Informamos, que nenhum licitante recorrente impugnou o item contestado em sede de recurso do referido edital.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 64, fica claro a regra para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, se não vejamos:

Art. 164 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”,

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as **leis e a Constituição**. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, jurisprudências. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da

execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidenciamos: qualquer quebra do nexos de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá

quebra de referido princípio.

O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica a ambas as partes, neste caso, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como terceiros.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.** Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário.**

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. **Acórdão 2406/2006 Plenário.**

Observa-se que a jurisprudência do TCU nesse sentido, está pacificada, e mostra que o julgamento dos processos deve ser estrita vinculação com o instrumento convocatório, o que foi feito no caso em análise.

Ressalta-se ainda que o Poder Judiciário, ao analisar caso semelhante, concluiu pela legalidade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).

Destaca-se, que não podemos esquecer que as licitantes, na maioria das vezes, possuem contratos com outras administrações, às vezes, da mesma esfera

política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens, isto é, participou e logrou êxito em procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, porém em administrações públicas diferentes, com editais diferentes, com outras exigências.

Assim, não se pode cair na pretensão de ignorar a disciplina veiculada pelo edital. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade, que ocorreu no processo em apreço, pois **TODOS OS DOCUMENTOS** são **TRANQUILAMENTE** acessíveis a qualquer interessado em contratar com a administração, não sendo juntado pela recorrente por desatenção, ou outro fato que não vem ao nosso conhecimento, mas que não se pode fechar os olhos e ferir o direito de quem cumpriu com as exigências legais.

Com relação ao princípio da Isonomia, questiona-se o que é isonomia? Apesar da sua maciça utilização muitos não conhecem o seu verdadeiro significado.

Trata-se, de um conceito fundamental para o Direito, uma vez que a isonomia é um dos mais importantes princípios constitucionais, uma vez que visa garantir a igualdade entre todos os cidadãos.

Isonomia quer dizer igualdade — de acordo com a morfologia "iso" é igual e "nomia", lei. Dessa maneira, para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal (CF).

Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente.

Portanto, existe diferença entre isonomia e igualdade, pois apesar de isonomia e igualdade serem palavras que são consideradas como sinônimos para muitos, a realidade é que, da perspectiva jurídica, elas não contam com o mesmo significado. Para o Direito, o princípio da isonomia e o princípio da igualdade são distintos, sendo que a principal característica que os distingue é que a isonomia é um conceito mais concreto e voltado para a aplicação da legislação, já a igualdade é, na prática, um conceito mais abstrato.

Igualdade formal, igualdade material, isonomia forma e isonomia material.

Assim, para distinguir a igualdade e a isonomia é preciso analisar os requisitos formais e materiais dos princípios. A realidade é que a igualdade ou isonomia material abrange um conceito mais amplo e, por essa razão, pode ser atribuída a todos os indivíduos **que se encontram em condições semelhantes**. (o que não ocorre quando uma empresa apresenta os documentos exigidos no edital e a outra deixa de apresentar).

Já a igualdade ou isonomia formal, por sua vez, diz respeito à igualdade dos indivíduos frente à lei, se enquadrando no que está previsto no art. 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, esse é o conceito que se enquadra, na prática, como isonomia.

O que é a isonomia para o Direito? Para o Direito, a isonomia não quer dizer que todos devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. É caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que só é aplicado para indivíduos que têm até 18 anos — ele deve ser aplicado de maneira isonômica a todos os indivíduos que pertencem a essa faixa etária, mas os que têm a partir de 18 anos já não se enquadram nessa legislação específica.

Assim, na prática, ao mesmo tempo em que a isonomia garante a aplicação das leis de maneira igual a todos que preenchem os mesmos requisitos, ela também permite que ocorra uma aplicação desigual da legislação conforme as desiguais condições. Portanto, se uma empresa deixa de apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório, não pode ser tratado da mesma maneira como aquele que apresentou os documentos exigidos.

Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

Oportunamente destaca-se, data vênua, que trata-se de falha grosseira, insanável, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a

instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e **confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório**. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: “§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar **originariamente** da proposta”. Deste modo a correta interpretação é de que **a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente**, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida. Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen

Filho leciona: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: “A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão, como ocorreu no caso em apreço, pois não há dúvida que as certidões não foram juntadas. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, consultando sites, ou de outra maneira, pois os documentos não foram apresentados em tempo hábil, e sim juntados posteriormente, sendo documentos estranhos ao processo, que ferem a isonomia material, e que não podem ser considerados, bem como aceitos pela administração. A contratação Pública é sistema por meio do qual a Administração Pública contrata os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, **preenchendo os requisitos necessários, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto da licitação.** No caso em questão fica demonstrado que não se trata de contratar qualquer empresa , mas sim todas as possíveis desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmo^o Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: “Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo^o Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: “Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo^o Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ... ”.

Vale ressaltar que a empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES apresentou recurso contra sua inabilitação e contra a habilitação da empresa GLOBAL ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

No caso específico da empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, informamos que em seu recurso, faz a alegações no sentido de informar que cumpriu as exigências do edital, conforme segue abaixo:

Como sabemos Grupo patrimônio líquido é um grupo que é demonstrado dentro da DMPL, e esse mesmo grupo, o fluxo de caixa e todas as outras

demonstrações constam de forma completa no livro diário e dentro do balanço patrimonial que é um sub grupo do passivo.

Portanto, não há do que se falar em Inabilitação por falta de documentação, uma vez que a documentação requerida foi juntada no processo licitatório.

Entretanto, passando a análise, de fato a licitante não atendeu as exigências do edital “item 8.23.5 considerando que não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do fluxo de caixa, demonstração do resultado abrangente e 8.24.4”, e isso não é uma suposição, é fato concreto, portanto, está inabilitada no processo.

Com relação as contestações sobre o enquadramento e o atestado de capacidade técnica da empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a empresa contrarrazoante se manifestou.

Em sede de contrarrazão, a empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA alega que cumpriu com todas as exigências do edital, com base nas alegações proferidas, da seguinte forma:

2.2. DO DIREITO E DOS ARGUMENTOS INFUNDADOS DA RECORRENTE:

Com o devido respeito, diferente do que argumenta a Recorrente, não há interesse por parte da Contrarrazoante em afirmar ou declarar que é ME/EPP, tampouco houve qualquer tentativa por parte da CONTRARRAZOANTE em utilizar-se de qualquer benefício destinado a esses tipos de empresa, como se sabe fica claro e evidente para todo e qualquer integrante do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, bem como representantes diversos da Administração Pública da Prefeitura de Muana, esta Contrarrazoante e demais concorrentes, que basta olhar os Balanços Patrimoniais, a DRE e os Livros Diários para saber de pronto, quando uma empresa é ou não Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Logo, tentar burlar tal regra, não é de fato inteligente ou algo que se tenha coragem de o fazer, o que ocorreu foi simplesmente um **equivoco banal** ao clicar em campo próprio do sistema que indicava ME ou EPP. Portanto não existe uma

declaração falsa com o desiderato de lograr êxito no processo, o que existiu como dito alhures fora um equívoco que não tem originalidade ou relevância (um equívoco banal), não alcançado pelas jurisprudências do TCU citadas pela Recorrente.

Por oportuno, destaca-se que a licitação não é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que o erro da CONTRARRAZOANTE não teria o condão de impedir sua participação no certame, assim como a RECORRENTE não explicou de que forma e em que medida a CONTRARRAZOANTE teria se beneficiado ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP.

Por sua vez, o benefício resultante do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123 /2006 - que seria a vantagem decorrente da assinalação "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - somente seria aplicável à CONTRARRAZOANTE se ela não tivesse se sagrado vencedora na fase de lances e tivesse oferecido proposta igual ou até 5% cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Ora, não se pode dizer que a "astúcia" ou "displícência" da empresa CONTRARRAZOANTE prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades.

Não obstante, em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta, após a eliminação de outras empresas, sendo que também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário). Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional uma possível



desclassificação da empresa CONTRARRAZOANTE nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum prejuízo causado pela CONTRARRAZOANTE.

Outrossim, destacamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: XXXXX-57.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA RELATOR A : DESEMBARGADOR A FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: XXXXX-74.2021.4.05.8200 - 1ª VARA FEDERAL - PB EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IFPB. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ME/EPP PELA EMPRESA LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO APROVEITADO PELA IMPETRANTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. OBJETO DA LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSUMO IMEDIATO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. REQUISITO ATENDIDO. **RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2021 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no que se refere





ao item 1, assim como a suspensão da eficácia do contrato administrativo firmado com a empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito do writ. 2. Em se tratando de pedido de liminar em mandado de segurança, o deferimento da medida está condicionado ao cumulativo atendimento dos seguintes requisitos básicos: relevância da fundamentação e risco de ineficácia do provimento final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). 3. O edital do certame, em seu subitem 4.1.2, deixa a entender que o lote/item 01 não é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, **de modo que o erro da agravante não teria o condão de impedir sua participação no certame em relação ao referido lote.** 4. O IFPB, embora afirme que a MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA se beneficiou do tratamento diferenciado para ME/EPP previsto na LC nº 123/2006 - **ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - , não explicou de que forma e em que medida teria havido esse benefício.** 5. No caso concreto, o IFPB está aparentemente defendendo a aplicação cega e irrestrita das regras contidas no edital ao exaltar os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa ao focar no descumprimento das regras previstas nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.5 do edital. 6. O IFPB, ao tentar rebater os argumentos da empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda, limita-se a defender que a atuação da administração pública na condução do processo licitatório deve se resumir a fazer valer as regras do edital, **deixando de apontar precisamente qual teria sido o benefício obtido pela empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda.** O agravado apenas alega repetidamente que a impetrante frustrou o caráter competitivo ao presente certame, pois sua desclassificação permitiria "a verificação automática, pelo próprio sistema, que ao identificar a existência de situação de empate ficto, entre a proposta da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 07.XXXXX/0001-85, e a proposta da empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º





18.XXXXX/0001-23, convoca esta última, automaticamente, para oferecimento de novo lance, sempre inferior ao lance vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 (cinco) minutos".

7. Não se pode dizer que um dos licitantes frustrou o caráter competitivo da licitação simplesmente porque, na fase de lances, sagrou-se vencedora no certame, não se abrindo, por consequência, espaço para que outros licitantes, valendo-se do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar nº 123 /2006, iniciassem nova disputa.

8. **O benefício resultante do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123 /2006 - que seria a vantagem decorrente da assinalação "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - somente seria aplicável à MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda se ela não tivesse se sagrado vencedora na fase de lances e tivesse oferecido proposta igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada**, conforme prelecionam os itens 7.9 a 7.29 do edital e os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 /2006.

9. No final da disputa por lances, as três melhores propostas por preço unitário foram oferecidas pelas empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (R\$ 51,9900), Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 52,000) 0 e Antonio A Amaral Junior ME (R\$ 54,4500), sendo que apenas essa última se qualificava como EPP/ME.

10. Para uma proposta ser superior em até 5% à proposta mais bem classificada (R\$ 51,9900), ela deve ser igual ou inferior a R\$ 54,5895 (R\$ 51,9900 + 5%). No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, restaram iguais ou inferiores a esse patamar as propostas das empresas Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 52,0000) e Antonio A Amaral Junior Me (R\$ 54,4500).

11. Apenas a empresa Antonio A Amaral Junior ME se qualificava como EPP/ME, de modo que somente ela poderia se valer do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 /2006 (critério de desempate), o que não aconteceu porque a empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. havia assinalado "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, impedindo a adoção da providência prevista nos itens 7.20 e 7.21 do edital.

12. Ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, a MB





COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, voluntaria ou involuntariamente, qualificou-se perante o sistema como ME/EPP, fazendo com que o sistema não abrisse, naquela oportunidade, espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 /2006 (critério de desempate), pois isso só aconteceria se a primeira colocada não fosse (perante o sistema) ME/EPP. 13. Não há dúvidas de que o pregão foi automaticamente encerrado, sem a abertura de oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, como facilmente se observa da parte final da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Nº 00009/2021 (SRP), especialmente se comparada com a parte final Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar nº 1 - Nº 00009/2021 (SRP), reabrindo o pregão para o item 1, após a decisão de desclassificação da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. 14. Com a desclassificação da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, passou a ser considerada a proposta mais bem classificada aquela oferecida pela empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, que não assinalou com "sim" o campo "Declaração ME/EPP", permitindo que o sistema abrisse espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate. 15. Mesmo diante desse cenário, aberta a oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, esta deixou expirar o prazo sem enviar qualquer lance. 16. Diante de tais elementos, pode-se concluir, a priori, que a assinalação do "sim" no campo "Declaração ME/EPP", embora tenha provocado a reabertura do pregão em relação ao item 1, não chegou a prejudicar a concorrência, configurando-se mera inobservância da regra editalícia, salvo se se considerar que houve prejuízo à empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES pelo fato de que esta seria a vencedora no certame em relação ao item 1, caso a empresa fosse (como de fato foi) desclassificada. 17. Em juízo de cognição sumária, não se pode dizer que a astúcia ou displicência da empresa MB COMERCIO





ATACADISTA E VAREJISTA LTDA prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades, inclusive o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123 /2006. 18. Na atual fase processual, não se pode dizer que houve prejuízo à concorrência, ofensa ao princípio do julgamento objetivo ou ao princípio da melhor proposta, pois a conduta MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta. 19. Também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666 /1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário). 20. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da empresa agravante nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum benefício ao se identificar como EPP. 21. Quanto à alegação de que a suspensão do fornecimento dos gêneros alimentícios constantes do item 1 do edital está prejudicando alunos que se encontram em condições de vulnerabilidade social, a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93) ainda em vigor, salvo quanto aos crimes licitatórios e respectivo processo judicial (arts. 89 a 108), contém mecanismos que autorizam o gestor a adotar as medidas cabíveis diante de situações excepcionais, a exemplo da prorrogação de contrato, prevista no art. 57 , 4º , do Lei nº 8.666 /93, cabendo exclusivamente ao gestor decidir qual irá adotar. 22. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista que o fornecimento dos gêneros alimentícios objeto da licitação pela empresa tida como vencedora esvaziaria completamente o objeto do processo e, além disso, com o encerramento do processo licitatório, resta evidente a possibilidade de frustração do objeto da lide caso não seja suspensa



também a assinatura do contrato e o fornecimento de gêneros alimentícios indicados no item 1 do edital de licitação pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires. 23. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso).

Quanto aos atestados apresentados por esta Contrarrazoante basta verificar nos órgãos competentes a prestação dos serviços com a devida maestria e qualidade não havendo nada que desabonasse os serviços prestados pela CONTRARRAZOANTE.

Passando a análise das contestações em sede de recurso e da contrarrazão apresentada, informamos que referente ao enquadramento da empresa como ME/EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não condiz com faturamento da empresa, entretanto, a mesma não gozou de nenhum benefício da lei, tão pouco recebeu tratamento diferenciado no certame, portanto, não deve prosperar a alegação.

Por fim, referente a alegação que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não supre nem 20% do objeto licitado, informamos que o edital não exige quantitativo mínimo de fornecimento/serviço, portanto, não deve prosperar a alegação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando que apresentou os documentos de habilitação conforme o edital.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 168, Parágrafo Único da lei nº 14.133/2021, solicita que após a apreciação jurídica, encaminhar à autoridade superior, para as medidas cabíveis, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

Encaminho o referido processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer,

e posterior deliberação da Autoridade Superior.

Muaná/PA, 27 de Março de 2025.

IRACEMA DO S. DE S. NOGUEIRA CRUZ
Agente de Contratação/Pregoeiro